SENTENÇA

Processo n°: 1003122-67.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução-Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução
Embargantes: Luciana Aparecida Gatti Moreira do Amaral, Roberto Magno

Moreira do Amaral e Roberto Magno Moreira do Amaral ME

Embargado: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Luciana Aparecida Gatti Moreira do Amaral, Roberto Magno

Moreira do Amaral e Roberto Magno Moreira do Amaral ME opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move Banco do Brasil S/A, dizendo que este não exibiu cópia dos documentos negociais celebrados pelas partes e que resultaram na CCB utilizada para a propositura da execução. Ajuizaram em face do embargado a medida cautelar nº 4000159-69.2013, por esta Vara, para compeli-lo à exibição desses documentos, a qual foi deferida, mas o réu não os exibiu embora intimado a tanto. Com esse comportamento o embargado inviabilizou aos embargantes conhecer a evolução do débito e questioná-la, cerceamento de defesa esse que afeta a CCB, a ser proclamada nula. Ausente os requisitos na CCB exigidos para sua qualificação como título executivo extrajudicial. Abusivas as cláusulas que instituíram a exigibilidade da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros remuneratórios. As taxas de juros fixadas também foram abusivas. A Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n 2.170-36, perdeu sua eficácia. Pedem a procedência destes embargos à execução para que se proclame a nulidade da execução, imputando ao embargado os ônus da sucumbência. Os embargantes exibiram diversos documentos.

O embargado ofereceu impugnação às fls. 307/324 dizendo que a CCB não se ressente de nulidade alguma. É considerada título executivo extrajudicial. Não praticou abusividade contratual ou quando da exigibilidade de seu crédito, cujos encargos remuneratórios e moratórios têm previsão contratual e legal. Pede a rejeição dos embargos à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. Com efeito, o embargado não exibiu os documentos especificados na sentença proferida na MC nº 4000159-69.2013, desta mesma Vara, inviabilizando a realização da perícia contábil. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Consta de fls. 228/230 cópia da sentença proferida na medida cautelar ajuizada pela embargante Roberto Magno Moreira do Amaral ME em face do embargado, feito nº 4000159-69.2013, que foi deferida e compeliu o réu-embargado a exibir os documentos listados à fl. 18 daquele processo cautelar, quais sejam, cópias dos contratos de cheque especial, capital de giro, cartão BNDES, extratos de movimentação da conta corrente 56.205-X, para permitir que os embargantes exercessem o direito de questionar os excessos identificáveis.

Desde o despacho inicial proferido naquela MC, houve determinação para que o réuembargado exibisse todos aqueles documentos. Foi intimado pessoalmente para essa providência, quer ao tempo da citação para responder aos termos da inicial cautelar quer depois da sentença de fls. 228/230, conforme provam os documentos de fls. 280/281. Foi advertido do disposto no artigo 359, *caput*, do CPC. Nem assim se pejou em exibi-los, frustrando frontalmente o direito dos embargantes ao exercício da ampla defesa ou do questionamento por ação própria do conteúdo da evolução do débito, desde a celebração do primitivo contrato entre as partes.

É fato que o réu-embargado interpôs o recurso de apelação (cópia às fls. 237/246), mas foi recebido só no efeito devolutivo pela decisão cuja cópia consta de fl. 279, atualmente em trâmite no TJSP. Esse fato não impede o imediato julgamento destes embargos à execução. Flagrante a omissão do embargado que não providenciou aqueles documentos nem quando ajuizou a execução à qual estes embargos estão atrelados e nem quando ofereceu a impugnação a estes embargos às fls. 307/324.

O direito dos embargantes à discussão dobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores celebrados com o embargado é matéria consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 286: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Ninguém discute que a CCB é título executivo extrajudicial, questão inclusive consolidada na Súmula 14 do TJSP. Acontece que os embargantes sustentam que essa CCB é fruto de múltiplos abusos cometidos pelo embargado nos contratos anteriores e nos lançamentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

efetuados na conta corrente nº 56.205-X. A sonegação dos documentos essenciais por parte do embargado, desde a medida cautelar, omissão que persistiu tanto na execução que aforou quanto ao oferecer a impugnação de fls. 307/324, impediu os embargantes de se utilizarem, largamente, da possibilidade de questionamento da evolução do débito desde o princípio das celebrações contratuais, nos limites da Súmula 286 do STJ. Esse óbice se refletiu no proprio exercício da ampla defesa que o preceito constitucional garante aos embargantes, os quais vivenciaram restritíssimo campo de enfrentamento da pretensão executória.

A omissão do embargado não pode de modo algum beneficiá-lo. A não exibição dos documentos essenciais, tal como previsto na sentença cuja cópia consta de fls. 228/230, não pode de modo algum atribuir sobrevalor à CCB, como que blindando-a de questionamentos, tornando inacessíveis e inquestionáveis os anteriores contratos e a própria evolução do débito que resultou na formação da CCB.

O embargado não tira proveito de sua própria malícia. Proclamo a nulidade da CCB e, consequentemente, da execução por força do inciso I, do art. 618, do CPC. O embargado poderá, querendo, efetuar a cobrança de seu crédito, através de processo de conhecimento, desde que demonstre a evolução da dívida.

A jurisprudência do TJSP tem se orientado, em questões análogas, ao mesmo resultado ora apurado.

JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer a nulidade do título que embasa o pedido de execução, e o faço nos termos do inciso I, do art. 618, do CPC. Condeno o embargado a pagar aos embargantes, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à execução, além das custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intimem-se os embargantes para, em 10 dias, apresentarem o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o embargado para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%. Caso não haja pagamento, os embargantes indicarão bens do embargado aptos à penhora. Declaro insubsistente a penhora.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA